



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.985505/2020-85
ACÓRDÃO	1101-001.677 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGIA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

PER/DCOMP. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

De conformidade com a legislação que regulamenta a matéria, especialmente artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, o prazo para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira após 05 (cinco) anos de sua formalização em DCOMP, lapso temporal devidamente observado na hipótese dos autos, mormente considerando que não houve a decretação da nulidade do primeiro Despacho Decisório.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 203, de observância obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF, a compensação não equivale a pagamento para fins de atrair os efeitos da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERURGIA NACIONAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 41610.23763.120816.1.6.02-2210, transmitido em 12/08/2016, às e-fls. 1.094/1.102, retificador do PER/DCOMP nº 01396.99914.290616.1.2.02-0697, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2015, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fl. 03, da DRF (DERAT) em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, integralmente a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 33/61, a qual fora julgada procedente em parte pela 18ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-017.894, às e-fls. 1.506/1.537, de 22 de julho de 2021, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, decidindo, em síntese, por *afastar a motivação de natureza preliminar que determinou a negativa de confirmação do imposto de renda pago no exterior, todavia, demandando-se que se promova a reapreciação do direito creditório e emissão de nova decisão administrativa mediante integração da análise com as circunstâncias materiais enunciadas nos termos do voto do [...] julgado. Retorne-se os autos do processo à unidade de origem para ciência do contribuinte e ulterior reabertura do procedimento de auditoria interna para fins de emissão de despacho decisório supletivo tendente à convalidação de ato vinculado à decisão administrativa antecedente.*

Ato contínuo, submetida à análise complementar, fora proferido Despacho Decisório EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 29.178/2021, de e-fls. 1.543/1.551, reconhecendo parcialmente o direito creditório pretendido, homologando-se, assim, as compensações no limite do crédito reconhecido, na esteira do entendimento sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Período de apuração: Ano-calendário 2015 SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real poderá solicitar a restituição do saldo negativo do imposto, apurado no encerramento do período, ou utilizá-lo para a compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR.

DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovada a legitimidade da cadeia de participações em controladas indiretas, é cabível a dedução dos respectivos valores de imposto sobre a renda incidentes no exterior, anteriormente comprovados mediante documentação idônea.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Ante à inexistência do registro da retenção de imposto na DIRF entregue pela fonte pagadora, incumbe ao interessado a demonstração da legitimidade de sua ocorrência, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

Direito creditório reconhecido parcialmente;

Pedido de Restituição deferido parcialmente;

Compensações homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.”

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs nova Manifestação de Inconformidade, de e-fls. 1.598/1.616, julgada improcedente pela 18ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, nos termos do Acórdão nº 108-031.171, de e-fls. 1.829/1.855, de 20/10/2022, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS PARA VALIDAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADO. COMPULSORIEDADE DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE IMPORTÂNCIAS NÃO CONFIRMADAS NO DESPACHO DECISÓRIO.

A admissibilidade de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente.

A confirmação das parcelas que integram o saldo negativo declarado torna imperativo a existência e validade integral das importâncias especificadas no PER/DCOMP inicial transmitido para evidenciação do crédito reivindicado.

Compulsório, para tanto, a apresentação de material probante para validação de importâncias não confirmadas pela unidade administrativa com base nos fundamentos jurídicos reportados no despacho decisório.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA INCLUSÃO DOS VALORES NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS

PELO REQUERENTE. CARÊNCIA DE PROVA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE RECEITA VINCULADA AO IRRF.

A validação de importâncias associadas às retenções na fonte de imposto de renda no cômputo do crédito oriundo de apuração de saldo negativo no final de ano-base, demanda a apresentação de informes de rendimentos anuais adstritos aos valores expressos no PER/DCOMP de demonstração de origem do crédito acompanhado de prova inequívoca hábil e idônea de natureza comercial e fiscal, devidamente acompanhada da escrituração contábil e suas demonstrações financeiras, que permita a confirmação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte no curso do período-base.

Outrossim, necessária comprovação de que as receitas correlatas foram efetiva e integralmente computadas na determinação da base imponible de IRPJ no encerramento do ano-calendário e em anos anteriores ante as repercussões decorrentes da observância do regime de competência.

Demonstrada a insuficiência de prova necessária à confirmação da observância de tais circunstâncias no tocante à integralidade das retenções veiculadas no PER/DCOMP inicial, imperativo a manutenção da glosa dos valores expressos no formulário descritivo da origem do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITO APÓS O VENCIMENTO.

Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros e multa de mora, ambos incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação, em consonância com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

A configuração da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral.

O conceito de pagamento e compensação representam modalidades distintas de extinção do crédito tributário, portanto, não equivalentes para fins de

Assim sendo, não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário efetua-se mediante compensação declarada e admitida na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.899/1.921, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, suscita que a PERD/DCOMP nº 13112.79394.290616.1.3.02-5763 encontra-se homologada tacitamente, uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos insculpido no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que aludida declaração de compensação fora transmitida em 29/06/2016 e analisada (em segundo Despacho Decisório) pela autoridade fazendária somente cientificado à contribuinte em 16/11/2021, após transcorrido, portanto, o termo final de referido lapso temporal.

Mais especificamente, assevera que *o despacho decisório originário foi anulado pelo acórdão n. 108-017.894, de 22.7.2021, em razão da precariedade do trabalho fiscal ao analisar a higidez do crédito pleiteado pela recorrente* e o segundo DD somente fora expedido posteriormente ao prazo legal para tanto, consoante acima demonstrado.

Em outras palavras, o novo despacho decisório, em 4.11.2021, considerou que o valor a ser compensado com relação a tal DCOMP seria de R\$ 24.923.157,06, e não de R\$ 21.335.284,46, como declarado pela recorrente, pois, em seu entendimento, seria necessário imputar multa de mora de 20% ao débito compensado.

Neste sentido, ressalta que *a d. autoridade fiscal de origem não poderia, em 4.11.2021, alterar o valor do débito declarado na DCOMP n. 13112.79394.290616.1.3.02-5763 para adicionar a multa de mora de 20%, tendo em vista que em 29.6.2021 a compensação foi homologada tacitamente.*

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação parcial do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo quanto ao não reconhecimento da denúncia espontânea.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, assevera que a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código¹ e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações

de compensação (“DCOMPs”) foram transmitidas pela recorrente anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a denúncia espontânea realizada pela recorrente e, conseqüentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela Receita Federal.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação doutrina e precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a compensação, via PER/DCOMP, como pagamento tendente a atrair os efeitos da denúncia espontânea.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o Despacho Decisório, no sentido de homologar parcialmente a compensação declarada pela contribuinte, determinando a cobrança dos demais débitos confessados.

Mais precisamente, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, notadamente diante do recolhimento a destempo, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Preliminarmente, suscita que a PERD/DCOMP nº 13112.79394.290616.1.3.02-5763 encontra-se homologada tacitamente, uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos inculcado no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que aludida declaração de compensação fora transmitida em 29/06/2016 e analisada (em segundo Despacho Decisório) pela autoridade

fazendária somente cientificado à contribuinte em 16/11/2021, após transcorrido, portanto, o termo final de referido lapso temporal.

Mais especificamente, assevera que *o despacho decisório originário foi anulado pelo acórdão n. 108-017.894, de 22.7.2021, em razão da precariedade do trabalho fiscal ao analisar a higidez do crédito pleiteado pela recorrente* e o segundo DD somente fora expedido posteriormente ao prazo legal para tanto, consoante acima demonstrado.

Em outras palavras, o novo despacho decisório, em 4.11.2021, considerou que o valor a ser compensado com relação a tal DCOMP seria de R\$ 24.923.157,06, e não de R\$ 21.335.284,46, como declarado pela recorrente, pois, em seu entendimento, seria necessário imputar multa de mora de 20% ao débito compensado.

Neste sentido, ressalta que *a d. autoridade fiscal de origem não poderia, em 4.11.2021, alterar o valor do débito declarado na DCOMP n. 13112.79394.290616.1.3.02-5763 para adicionar a multa de mora de 20%, tendo em vista que em 29.6.2021 a compensação foi homologada tacitamente.*

Não obstante referida argumentação se encontrar fulminada pela preclusão processual, eis que não suscitada pela contribuinte em sua defesa inaugural, dela conheceremos e analisaremos, por entender se vincular à questão de ordem pública, objetivando rechaçar, igualmente, qualquer alegação de preterição do direito de defesa.

Entrementes, apesar do conhecimento de aludida matéria, o entendimento da contribuinte não merece acolhimento, tendo em vista restar demonstrado que o procedimento fiscal fora realizado no prazo legal.

Aliás, o tema em debate encontra-se literalmente disposto na legislação de regência, não havendo muita celeuma que o envolva.

Com efeito, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da entrega da declaração de compensação, senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

[...]

§ 5ºO prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Na hipótese dos autos, como reconhecido pela própria contribuinte a PERD/DCOMP nº 41610.23763.120816.1.6.02-2210 fora formalizada/transmitida em 12/08/2016 (e-fls. 1.094/1.102), com a respectiva intimação do Despacho Decisório da DRF de origem em 29/01/2021 (e-fl. 1.130), dentro, portanto, do prazo legal, não havendo se falar em homologação tácita das compensações pretendidas.

Destarte, o que torna os presentes autos dignos de realce é que, a partir das razões de fato e de direito da primeira manifestação de inconformidade, de e-fls. 33/61, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu por bem provê-la parcialmente, nos termos do Acórdão nº 108-017.894, às e-fls. 1.506/1.537, de 22 de julho de 2021, rechaçando em parte a motivação do Despacho Decisório originário, determinando o retorno dos autos àquela autoridade fazendária de origem para fins de reanálise do processo, levando-se em consideração os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela contribuinte e, bem assim, as razões de decidir do Acórdão de primeira instância, emitindo-se **DESPACHO DECISÓRIO SUPLETIVO** – COMPLEMENTAR.

Neste contexto, ao contrário do que alega a contribuinte, não houve a decretação da nulidade do primeiro Despacho Decisório, mas, sim, sua reforma em parte, a partir dos elementos de prova/informações acostados aos autos posteriormente à sua emissão, determinando-se a emissão de DD suplementar.

Não se trata, portanto, de ato administrativo nulo, que não teria, assim, produzido os efeitos pretendidos.

Certo ou não, essa fora a decisão estampada no primeiro Acórdão da DRJ, não cabendo a este Colegiado adentrar ao mérito da questão, uma vez que, neste aspecto, encontra-se fulminado pela coisa julgada material.

Partindo-se dessas premissas, sobretudo considerando que o primeiro Despacho Decisório não fora anulado (ao revés da argumentação da contribuinte), produziu os seus devidos efeitos e, proferido dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos a partir da transmissão da DCOMP, não há se falar em homologação tácita, a qual deve ser rejeitada de pronto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação parcial do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo quanto ao não reconhecimento da denúncia espontânea.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese vertente!

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do despacho decisório, em suma, assevera a contribuinte que a autoridade fazendária de origem teria deixado de motivá-lo, ao deixar de acolher integralmente o crédito arguido sem tecer uma só palavra em relação à denúncia espontânea da contribuinte, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento desde o decisório inaugural é a constatação da existência de crédito ou não, parcial ou integralmente, capaz de determinar a homologação das compensações declaradas.

Com efeito, de fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório atacado. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir parte dos créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à

regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em nulidade daquele ato administrativo, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Consoante se positiva dos autos, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2015, nos termos da peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa basicamente na incidência dos efeitos da denúncia espontânea no caso de compensação, via PER/DCOMP, admitida pela contribuinte como pagamento, uma vez ter compensado tributo fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, no entendimento da recorrente, seria capaz de rechaçar a multa moratória, incidindo tão somente os juros, como teria procedido corretamente.

Com efeito, remanesce em discussão nesta assentada tão somente o valor da multa de mora, que fora afastado da composição do saldo negativo da IRPJ pelas autoridades fazendárias pretéritas, a pretexto de se referir à penalidade que não teria sido recolhida pela contribuinte quando da formalização do pedido de compensação.

Em seu recurso voluntário, após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se a contribuinte contra o decisório combatido, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, aduz que a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código¹ e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações de compensação (“DCOMPs”) foram transmitidas pela recorrente anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a

denúncia espontânea realizada pela recorrente e, conseqüentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela Receita Federal.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação doutrina e precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a compensação, via PER/DCOMP, como pagamento tendente a atrair os efeitos da denúncia espontânea.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Isto porque, muito embora já tenha manifestado em outras oportunidades pretéritas posicionamento no sentido da aplicabilidade da denúncia espontânea em casos de compensação, conquanto que observados os requisitos legais para tanto, aludida matéria fora submetida a apreciação do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual consolidou entendimento em sentido contrário, na esteira dos preceitos contidos na Súmula CARF nº 203, com o seguinte enunciado:

“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea.”

Neste contexto, inobstante posicionamento pessoal a propósito da matéria, impõe-se rechaçar a pretensão da contribuinte, quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea nos pedidos de compensação, sendo despidiendas maiores elucubrações a respeito do tema, uma vez consolidado entendimento nos termos do Súmula CARF supratranscrita, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do Regimento Interno do CARF.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de homologação tácita e nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.677 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.985505/2020-85

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO